



LEI nº 1475 de 16 de dezembro de 1992.

"Cria o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA-GO-IPASLUZ- e dá outras providências."

JOSE RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Instituto, do objetivo, do segurado e de seus dependentes.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Luziânia-GO-IPASLUZ, com personalidade jurídica de direito público e finalidade previdenciária e com autonomia definida nos termos desta lei, com sede nesta cidade, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º- O sistema de previdência do serviço público municipal tem a finalidade de proporcionar aos segurados e seus dependentes os benefícios de previdência social.

PARÁGRAFO ÚNICO- O IPASLUZ poderá instituir seguros coletivos ou novas modalidades de pecúlios e planos de poupança mediante contribuição específica dos segurados interessados.



Art. 3º- As fontes de custeio para a concessão dos benefícios e serviços que integram o Sistema são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta lei e por outras que venham a ser criadas.

CAPÍTULO III

DO SEGURADO

Art. 4º- A filiação ao sistema é obrigatória ou facultativa, sendo automática no primeiro caso.

Art. 5º- É segurado:

I- O servidor municipal efetivo, da Prefeitura e da Câmara Municipal, ativo e inativo, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho, com filiação obrigatória.

II- O servidor público municipal, sem vínculo empregatício, nomeado ou designado para exercer cargo ou função de confiança, com filiação facultativa.

III- O servidor técnico ou artífice admitido para a realização de serviços temporários, quando for o caso, devidamente autorizado por lei, com filiação facultativa.

Art. 6º- A filiação obrigatória ao sistema independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 7º- Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado obrigatório ou facultativo que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas nos itens I, II e III, do artigo 5º, desta Lei.

Art. 8º- Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório ou facultativo que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

CAPÍTULO IV

DOS DEPENDENTES

Art. 9º- Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I- O cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada e nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento.



II- O filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º- Equiparam-se, para os fins de dependência:

I- Ao cônjuge; o companheiro e a companheira com, pelo menos, 05 (cinco) anos de vida em comum com o segurado.

II- Ao filho: o menor de 16 (dezesesseis) anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do segurado.

§ 2º- A comprovação de dependência de que trata este artigo, será feita na forma do regulamento.

Art. 10- A dependência econômica do cônjuge e do filho de qualquer condição e menor é presumida.

Art. 11- A perda de condição de dependente ocorre:

I- Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;

II- pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III- para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV- pelo casamento ou concubinato;

V- pela emancipação legal;

VI- pelo falecimento.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no IPASLUZ, por ser essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

PARÁGRAFO ÚNICO- O segurado obrigatório é inscrito ex-offício" e o facultativo depende de sua manifestação por escrito.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL



Art. 13 - As prestações asseguradas pelo IPASLUZ consistem nos seguintes benefícios:

- I- Quanto ao segurado:
 - a) auxílio-natalidade;
 - b) assistência financeira;
 - c) aposentadoria;
 - d) auxílio-funeral.
- II- Quanto aos dependentes:
 - a) auxílio-funeral;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) pecúlio;
 - d) pensão.
- III- Quanto aos benefícios em geral:
 - a) assistência médica e odontológica;

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 14- O auxílio-natalidade, correspondente a 01(um) salário mínimo e único por filho, é devido somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais:

- a) a segurada pelo próprio parto;
- b) ao segurado pelo parto do cônjuge ou da companheira não segurada, inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto;
- c) adoção de criança com, no máximo 30 (trinta) dias de nascido.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 15- A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais na forma estabelecida em regulamento, e consiste em:

- I- empréstimo simples;
- II- empréstimo escolar;
- III- empréstimo-saúde.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA





Art. 16- A aposentadoria e demais benefícios serão prestados pelo IPASLUZ nos termos da Lei nº 1312/90 (Estatuto dos Funcionários do Município de Luziânia-GO).

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 17- O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente a 03 (três) salários mínimos, quando não garantido pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 18- O auxílio-reclusão, de valor igual a 02 (dois) salários mínimos, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 (doze) contribuições mensais à família de segurado obrigatório detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

CAPÍTULO VII

DO PECÚLIO

Art. 19- O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório ou facultativo ou, na falta de declaração:

- I- ao cônjuge sobrevivente;
- II- ao filho de qualquer condição na hipótese prevista no inciso II do art. 99 e inciso II do parágrafo 19 do mesmo artigo;
- III- à mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- IV- ao pai e à mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;
- V- a companheira, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 19 do art. 99.

§ 19- No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 29- Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentação, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 39- Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.



§ 4º- A declaração do beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o IPASLUZ, em processo especial, ne la mencionado claramente o critério para a divisão, no caso de se rem declarados diversos beneficiários.

Art. 20- O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público, ou de contribuições ao IPASLUZ, e calculado sobre a remuneração de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

CAPÍTULO VIII

DA PENSÃO

Art. 21- Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório ou facultativo é assegurada pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 22- O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 23- Para a concessão do benefício a que alude o art. 22 é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso do segurado obrigatório ou facultativo falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas fun ções.

Art. 24- A pensão é vitalícia e temporária.

PARÁGRAFO ÚNICO- Têm direito a pensão:

I- Vitalícia:

- a) a viúva;
- b) ao conjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, com direito à pensão alimentícia;
- c) o viúvo inválido;
- d) a companheira devidamente inscrita;
- e) a mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- f) o pai e a mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II- Temporária:

- a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválido e se de sexo mas culino e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou in válidos, se de sexo feminino respeitados os limites da idade previ sta no inciso II do art. 9º.



Art. 25- Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I- ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II- ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III- ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

§ 1º- Nas hipóteses dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

§ 2º- Se constar dos assentamentos do IPASLUZ beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art. 26- Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverte-se a esta:

I- se vitalícia, ao beneficiário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários ou inciso I, alínea "f" do Parágrafo Único do art. 24;

II- se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao benefício de pensão vitalícia.

Art. 27- Extingue-se a pensão:

I- por morte do pensionista;

II- para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III- para o filho, enteado e irmão por implemento de idade, salvo se inválido;

IV- para o filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, pelo casamento ou concubinato;

V- pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 28- Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no art. 25, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Com a extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 29- Toda a pensão concedida pelo IPASLUZ é paga pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios.

CAPÍTULO IX

ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA



Art. 30- É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, laboratorial, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios do Instituto, mediante credenciamento ou convênio, com limitações que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- O regulamento estabelecerá contribuição complementar nunca superior a 30% (trinta por cento), a cargo do servidor, para prestação dos serviços previstos no caput deste artigo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 31- O IPASLUZ será administrado por uma diretoria na forma prevista em regulamento, compreendendo:

I- Como responsável pela administração geral:

- a) O Superintendente a nível de direção superior e definição normativa;
- b) Os Núcleos, como órgãos consultivos e de execução.

II- Os órgãos técnicos, criados por decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o Município a pronta e efetiva concessão dos benefícios previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os núcleos dos órgãos a que se refere esse artigo terão as subdivisões que foram julgadas convenientes para maior eficiência técnica e administrativa.

Art. 32- A diretoria do IPASLUZ compete fiel execução da presente lei e a outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 33- Fica o IPASLUZ autorizado a criar os cargos necessários ao seu funcionamento, com o preenchimento mediante concurso público de provas, obedecida a escala de cargos de que trata a Lei nº 1312/90.

PARÁGRAFO ÚNICO- Enquanto não for instituído o regime jurídico dos servidores do IPASLUZ, estes serão regidos pela Lei nº 1312/90.



CAPÍTULO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 34- O Conselho Fiscal é constituído de 05 (cinco) membros efetivos, com 05 (cinco) suplentes.

Parágrafo Único- Os Membros e Suplentes do Conselho Fiscal serão indicados respectivamente: Dois pela Câmara Municipal, dois pelo Prefeito e um pelo representante dos Servidores Municipais.

Art. 35- Constituído e empossado, o Conselho elegerá o seu Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO- A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 36- Compete ao Conselho Fiscal examinar todas as operações, atividades e serviços do IPASLUZ, com as seguintes atribuições:

I- conferir o saldo de caixa;

II- verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPASLUZ;

III- examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPASLUZ;

IV- observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

V- analisar os balancetes mensais do IPASLUZ e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, para aprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se necessário, poderá o Conselho contratar auditor para o assessorar, com a indicação do interessado pelo Superintendente do IPASLUZ e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 37- Comprovando qualquer irregularidade grave no desempenho das funções do IPASLUZ, o Conselho apresentará relatório fundamentado ao Superintendente do Instituto, ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, que decidirão sobre as providências a serem adotadas.

Art. 38- O Conselho requisitará um funcionário à Prefeitura para as funções de Secretário.

Art. 39- Os Conselheiros não serão remunerados, considerando-se a atuação como serviço relevante ao Município.



Art. 40- Reunir-se-ã o Conselho uma vez por mês e, extraor-
dinariamente, quando necessário.

Art. 41- Às reuniões deverão comparecer, quando convocados,
os Suplentes, para assistí-las e, se preciso, substituir os titulares
ausentes.

§ 1º- Ausente o Presidente, será escolhido um substituto
dentre os membros presentes à reunião.

§ 2º- As deliberações serão tomadas por maioria simples, lan-
çadas em ata aprovada no final da sessão.

§ 3º- O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, per-
mitida a reeleição por igual período.

TÍTULO IV
DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO
CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 42- A receita do IPASLUZ é constituída pelos seguintes
recursos:

- I- Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II- Contribuições da Prefeitura Municipal de Luziânia;
- III- Contribuições suplementares, complementares;
- IV- Contribuição mensal prevista em lei;
- V- rendas resultantes da aplicação de reservas;
- VI- doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VII- reversão de qualquer importância;
- VIII- prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetu-
dos pelo IPASLUZ;
- IX- contribuição pela prestação de serviços a outras institui-
ções legalmente autorizadas;
- X- Juros, multas e atualização monetária de pagamento de
quantias devidas ao Instituto;
- XI- taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias
devidas em decorrência de prestação de serviços;
- XII- rendas resultantes de operações diversas;
- XIII- rendas resultantes de operações financeiras;
- XIV- repasses financeiros da Prefeitura Municipal de Luziânia,
para fazer face a encargos decorrentes de benefícios previstos em
lei.

Art. 43- A receita do IPASLUZ será empregada exclusivamente
na consecução das finalidades prescritas nesta lei.



Art. 44- A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASLUZ tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção do aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seus objetivos.

Art. 45- O Patrimônio do IPASLUZ constituir-se-á de:

- I- ações, apôlices e títulos;
- II- reservas técnicas, de contingência e de função previdenciária;
- III- outros recursos em decorrência de lei.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 46- O Percentual de Contribuição mensal do segurado é fixado em 6% (seis por cento) de sua remuneração mensal, mediante desconto em folha de pagamento, devida após 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se remuneração para efeito do que dispõe o artigo anterior, o vencimento da referência do cargo, acrescida de gratificação de caráter permanente previstas na Lei nº 1312/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Luziânia-GO), excluídas as correspondências ao salário família, ajuda de custo, diária de viagem e outras de natureza indenizatória.

Art. 47- O percentual de contribuição mensal da Prefeitura Municipal de Luziânia é fixada em 2% (dois por cento) da remuneração mensal do segurado.

Art. 48- A efetiva arrecadação das contribuições se iniciará 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 49 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IPASLUZ serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias mediante comunicação ao Instituto, consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

Art. 50- As contribuições consignadas em folha de pagamento, descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior, serão



depositadas em conta própria do IPASLUZ em Banco Oficial, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes, quaisquer importâncias constituídas de sua remuneração.

Art. 51- O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASLUZ.

Art. 52- Todas as quantias devidas ao IPASLUZ e não recolhidas no prazo estipulado nesta lei serão acrescidas de juros de mora, multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração e atualização monetária.

Art. 53- As importâncias arrecadas pelo Instituto serão recolhidas em Banco Oficial.

Art. 54- Compete ao IPASLUZ fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida, e verificar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 55- O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPASLUZ obedecerão aos padrões e normas instituídos pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 56- O IPASLUZ, para garantia do cumprimento de função perante os usuários, disporá de "FUNDO DE RESERVAS" consignado em balanços constituídos de:

I- reservas matemáticas do seguro social;

II- reservas de contingências;

III- as reservas de que trata o item I serão calculadas com base nos elementos estatísticos atuariais específicos e determinados dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao seguro e seus dependentes.

§ 1º- As reservas de contingência representam o excesso ou a deficiência da cobertura no Ativo das reservas financeiras.

§ 2º- O "FUNDO DE RESERVAS" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 57- Além das reservas de que trata o artigo anterior o IPASLUZ poderá constituir outras específicas que integrarão o Fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.



TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58- A estrutura do IPASLUZ, a definição das atribuições dos cargos, dos servidores e dos demais atos complementares necessários à execução da presente lei serão previstos em Regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 59- Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 60- Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas ao IPASLUZ, a título de contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo se aplica a todas as importâncias devidas ao IPASLUZ, a qualquer título.

Art. 61- Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 62- As verbas destinadas à publicidade de iniciativa do Instituto somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários.

Art. 63- Serão divulgadas pela imprensa, ou em publicação especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 64- A arrecadação da Receita e os pagamentos dos encargos de previdência social serão realizados através de Banco Oficial pelo IPASLUZ.

Art. 65- Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPASLUZ manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 66- A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 67- Os recursos para custear as despesas com proventos do pessoal inativo e pensionistas, presentes e futuros e outros benefícios provirão do orçamento da Prefeitura Municipal em dotação própria.

Art. 68- O IPASLUZ fará publicar mensalmente, através da imprensa escrita local e/ou fixação em local público, os respectivos



demonstrativos financeiros do período.

Art. 69- O Superintendente e demais dirigentes do IPASLUZ se rão designados pelo Prefeito Municipal, dentre as pessoas de reco nhecida capacidade técnica.

Art. 70- Todos os atos que representarem pagamentos de compro missos do IPASLUZ serão procedidos através de cheques nominais as- sinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor de Núcleo responsável pelas áreas Administrativas e Financeira.

Art. 71- Fica autorizada a concessão ao IPASLUZ de adiantamen to no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) pa ra suprir despesas decorrentes da implantação do Instituto, cuja res tituição deverá ser feita à Prefeitura em três parcelas iguais, não podendo ultrapassar o exercício financeiro de sua instalação.


PARÁGRAFO ÚNICO- A alocação desta verba correrá pela Conta Própria do Orçamento, podendo se necessário abrir-se crédito suple- mentar ou especial.

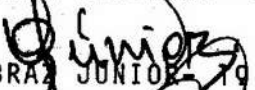
Art. 72- Para qualquer modificação desta lei é necessária a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores componentes da Câmara Municipal.


Art. 73- É vedado ao IPASLUZ conceder empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade além - das previstas no art. 15.

Art. 74- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro de 1992.


JOSE MARIA OLIVEIRA- Presidente


OSCAR BRAZ JUNIOR- 1º Secretário


EZIO MARINHO DO NASCIMENTO- 2º Secretário